

PARECER JURÍDICO Nº.173/2019.

Interessado: Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 035/2019.

Protocolo: 2019003779.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER FINAL PARA HOMOLOGAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 10.520/02 C/C Nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Contratos, por intermédio de sua chefia, encaminhou o Processo Administrativo de Licitação nº 2019003779, na modalidade Pregão Presencial, autuado sob o nº 035/2019, realizado com vistas à **aquisição de rolo compactador tandem vibratório RD para serviços de tapa-buracos**¹, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus anexos, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Transportes.

Após a conclusão dos atos da fase interna (Termo de Referência, pesquisa de preços, dotação orçamentária, autorização do gestor e autuação pela CPL), este órgão jurídico emitiu o Parecer nº 126/2019-L.C., em 08/04/2019, aprovando a minuta do instrumento convocatório e de seus anexos.

Em 10/04/2019, o Edital e seus anexos foram publicados no placar do prédio da Prefeitura, no site do Município, no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.031,

¹ Lei nº 8.666/93. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

B

protocolo nº 124579 e no Jornal Diário do Estado (jornal de grande circulação no Estado), Ano nº 12, nº 2035, protocolo nº 1-015.

Vê-se que a última publicação do certame ocorreu em 10/04/2019, sendo que a sessão pública de recebimento das propostas foi marcada para o dia 29/04/2019, motivo pelo qual se percebe o respeito ao prazo mínimo de 08 dias, cumprindo o disposto do artigo 4º, inciso V da Lei 10.520/2002.

Todavia, no dia e horário designados, nenhuma licitante compareceu para participar do certame, tampouco foram enviados à Comissão Permanente de Licitação os envelopes de habilitação e propostas de possíveis interessados no fornecimento do objeto, conforme se depreende da leitura da Ata da Sessão Pública lavrada pelo Pregoeiro.

É o relato do essencial.

Passo a resposta da consulta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, consoante expressamente estatuído no artigo 37, XXI, do Texto Maior, funda-se no procedimento por excelência para contratação de obras e serviços de engenharia, aquisições, alienações, locações e serviços gerais no plano da Administração Pública, presidida por uma gama de princípios norteadores do interesse público, dentre os quais destaca-se a impessoalidade, moralidade e eficiência, diretrizes que evidenciam e simbolizam o objetivo maior das licitações, a saber: possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados e, conseqüentemente, lograr êxito na contratação.

Nessa senda, o presente processo foi instaurado com vistas à aquisição de um rolo vibratório para reparos das vias urbanas deste Município, licitado sob à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

No entanto, ainda que o ato convocatório tenha sido amplamente divulgado, o processo em análise quedou deserto e, nesses termos, ocorrendo a deserção, há

possibilidade do desdobramento do certame em duas perspectivas: contratação direta do objeto licitado ou republicação.

Isso porque a contratação direta por dispensa de licitação é uma das hipóteses de enquadramento específicas do art. 24, inciso V, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

A respeito da **licitação deserta**, o Tribunal de Contas da União orienta que:

Dispõe o art. 24, inciso V, da Lei de Licitações que é dispensável licitação quando não acudirem interessados e esta justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração. Nesse caso, deverão ser mantidas todas as condições previamente estabelecidas. São requisitos legitimadores dessa hipótese de contratação: • licitação anteriormente realizada; • ausência de interessados; • risco de prejuízos para Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido; • manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.²

O doutrinador Matheus Carvalho ensina que a licitação deserta se enquadra nas hipóteses em que:

[...] o Poder Público divulga regularmente o edital para realização do procedimento licitatório, todavia, nenhum interessado comparece para participação no procedimento. Nesses casos, o ente estatal deve demonstrar que um novo certame pode vir a ensejar prejuízos e justificar a contratação direta pela dispensa legal.³

Em sendo assim, analisando a matéria e empreendendo interpretação sistêmica, a contratação direta só está autorizada, dentre outros requisitos já mencionados,

² Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 600.

³ *Manual de Direito Administrativo*. 2ª edição: revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 488.



se a repetição dos atos não acarretar ônus ao interesse buscado pela Administração, como também a ausência de licitantes não houver sido precedida de condições restritivas ao instrumento convocatório.

No presente caso, até o momento, não há indícios de risco de prejuízos para Administração se o processo licitatório vier a ser repetido, motivo pelo qual a orientação pela republicação do instrumento convocatório e consequente repetição da sessão pública nos mostra ser a medida mais acertada ao caso.

Sem embargo, ainda que a este Núcleo não caiba imiscuir-se nos aspectos técnicos da descrição do objeto, razão por que tal incumbência é do requisitante no ato de elaboração do termo de referência, não se pode olvidar que o objeto deve ser indicado de forma clara e objetiva, com o escopo de possibilitar aos licitantes a fidedigna compreensão do item licitado, assim como o pleno atendimento das necessidades do Poder Público.

Logo, ao definir o produto a ser adquirido, deve o elaborador do TR cuidar-se de excluir descrições genéricas ou demasiadamente imprecisas, ensejadoras de dúvidas aos eventuais proponentes, quer dizer, deve-se afastar descrição irrelevante e desnecessária que apenas teriam o condão de restringir e direcionar o certame, conforme rezam os arts. 3º, II, da Lei 10.520/2002; 9º, I, do Decreto nº 5.450/53 e 40, I, da Lei 8.666/93.

De outro norte, merece realce quanto ao tratamento diferenciado e simplificado dispensado às ME e EPP para o fornecimento do referido objeto. Pois bem, não obstante a Lei Complementar nº 123/2006 efetive os comandos insculpidos na Carta Magna, em seus artigos 170, IX e 179, de modo a certificar o tratamento diferenciado e simplificado a tais empresas, com a devida vênua a esses comandos, entendo que há possibilidade de afastamento de tais benefícios quando a licitação quedar deserta, quer dizer, não comparecer nenhuma micro ou pequena empresa para participar da sessão pública de recebimento das documentações e propostas, o que, conforme se verifica da Ata da Sessão Pública anexa ao processo, é o caso dos autos em análise.

Dessarte, caso seja afastada a aplicação dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte pela ocorrência de deserção do certame, a republicação deverá garantir a participação de um número maior de empresas, isto é, a ampla concorrência, com o fim de propiciar a competição e, conseqüentemente, melhores propostas de preços em favor da Administração.

Portanto, quando da republicação do Edital deverá ser orientado que se retire a exclusividade do item, de modo a ser designado à ampla concorrência para que se afaste a possibilidade de restrição da competitividade ou eventuais delongas e retrabalho na realização do procedimento licitatório.

Em arremate, ressalto que ao republicar o ato convocatório a Administração se atente à retificação de possíveis falhas para, então, granjear sucesso no certame.

3. CONCLUSÃO

À face do exposto, ratifico **DESERTA** a licitação em comento e oriento pela **republicação do Edital e seus anexos**, observadas a conveniência e oportunidade do gestor da Secretaria Municipal solicitante pela repetição do procedimento licitatório, atendidas às disposições legais.

Oriento, ainda, que seja observada a ressalva no sentido de que a republicação do Edital permita a participação de toda empresa capaz de satisfazer às exigências do instrumento convocatório, sob consequência de restringir a competitividade e ocasionar delongas e retrabalho na realização do procedimento licitatório.

Ademais, saliento quanto à viabilidade de se proceder a possíveis retificações/adequações do item que compõe o objeto do certame, de modo a sanar alguma mácula que possa ter restringido a participação dos interessados.

É o parecer.

Catalão, 02 de maio de 2019.

João Paulo
João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO nº 35.133